

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

CAPÍTULO I. PARTE GERAL					
Média de acolhimento: 85% (84% em 2018)					
RECOMENDAÇÕES	26 SUB RECOMENDAÇÕES	ACOLHIMENTO GLOBAL			
		TOTAL		PSI 20	
		2018	2019	2018	2019
I.1.1. A sociedade deve instituir mecanismos que assegurem, de forma adequada e rigorosa, a produção, o tratamento e a atempada divulgação de informação aos seus órgãos sociais, aos acionistas, aos investidores e demais <i>stakeholders</i> , aos analistas financeiros e ao mercado em geral.	I.1.1. 1 A produção de informação.	100%	100%	100%	100%
	I.1.1. 2 O tratamento da informação.	100%	100%	100%	100%
	I.1.1. 3 A atempada divulgação da informação.	100%	100%	100%	100%
I.2.1. As sociedades devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos societários adequados à função a desempenhar, sendo que, além de atributos individuais (como competência, independência, integridade, disponibilidade e experiência), estes perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do género, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na respetiva composição.	I.2.1. 1 Atributos individuais (como competência, independência, integridade, disponibilidade e experiência).	86%	52%	93%	56%
	I.2.1. 2 requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do género, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na respetiva composição.	86%	52%	93%	56%
I.2.2. Os órgãos de administração e de fiscalização e as suas comissões internas devem dispor de regulamentos internos — nomeadamente sobre o exercício das respetivas atribuições, presidência, periodicidade de reuniões, funcionamento e quadro de deveres dos seus membros —, devendo ser elaboradas atas detalhadas das respetivas reuniões.	I.2.2.1 Dispor de regulamentos internos para o órgão de administração.	88%	88%	94%	94%
	I.2.2.2 Dispor de regulamentos internos para o órgão de fiscalização	91%	94%	100%	100%
	I.2.2.3 Dispor de regulamentos internos para cada comissão interna	85%	85%	80%	87%
	I.2.2.4 Elaborar atas detalhadas das reuniões do órgão de administração	97%	100%	94%	100%
	I.2.2.5 Elaborar atas detalhadas das reuniões do órgão de fiscalização	91%	100%	89%	100%
	I.2.2.6) Elaborar atas detalhadas das reuniões de cada comissão interna	85%	85%	88%	93%
I.2.3 Os regulamentos internos de órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados, na íntegra, no sítio da internet.	I.2.3.(1) De administração	96%	97%	94%	94%
	I.2.3.(2) De fiscalização	97%	97%	94%	94%
	I.2.3.3 De cada comissão interna	83%	91%	92%	92%
I.2.4 A composição e o número de reuniões anuais dos órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados através do sítio Internet da sociedade.	I.2.4.1 Composição dos órgãos e comissões internas	100%	97%	100%	100%
	I.2.4.2 Número de reuniões anuais	97%	100%	100%	100%
I.2.5 Os regulamentos internos da sociedade devem prever a existência e assegurar o funcionamento de mecanismos de deteção e prevenção de irregularidades, bem como a adoção de uma política de comunicação de irregularidades (<i>whistleblowing</i>) que garanta os meios adequados para a comunicação e tratamento das mesmas com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmitente, sempre que esta seja solicitada.	I.2.5.1 Previsão, nos regulamentos internos, de mecanismos de deteção e prevenção de irregularidades.	100%	100%	100%	100%
	I.2.5.2 Adoção de uma política de comunicação de irregularidades (<i>whistleblowing</i>).	91%	97%	100%	100%
I.3.1. Os estatutos ou outras vias equivalentes adotadas pela sociedade devem estabelecer mecanismos para garantir que, dentro dos limites da legislação aplicável, seja permanentemente assegurado aos membros dos órgãos de	(sem recomendações múltiplas)	88%	85%	94%	94%

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO

DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

administração e de fiscalização o acesso a toda a informação e colaboradores da sociedade para a avaliação do desempenho, da situação e das perspectivas de desenvolvimento da sociedade, incluindo, designadamente, as atas, a documentação de suporte às decisões tomadas, as convocatórias e o arquivo das reuniões do órgão de administração executivo, sem prejuízo do acesso a quaisquer outros documentos ou pessoas a quem possam ser solicitados esclarecimentos.					
I.3.2. Cada órgão e comissão da sociedade deve assegurar, atempada e adequadamente, o fluxo de informação, desde logo das respetivas convocatórias e atas, necessário ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões.	(sem recomendações múltiplas)	91%	94%	100%	100%
I.4.1. Deve ser imposta a obrigação de os membros dos órgãos e comissões societárias informarem pontualmente o respetivo órgão ou comissão sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.	(sem recomendações múltiplas)	100%	100%	100%	100%
I.4.2. Deverão ser adotados procedimentos que garantam que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respetivos membros lhe solicitarem	(sem recomendações múltiplas)	69%	79%	83%	89%
I.5.1. O órgão de administração deve definir, com parecer prévio e vinculativo do órgão de fiscalização, o tipo, o âmbito e o valor mínimo, individual ou agregado, dos negócios com partes relacionadas que...	I.5.1.1 requerem a aprovação prévia do órgão de administração	28%	39%	50%	50%
	I.5.1.2 por serem mais elevados, requerem, ainda, um parecer prévio favorável do órgão de fiscalização.	28%	39%	50%	50%
I.5.2. O órgão de administração deve, pelo menos de seis em seis meses, comunicar ao órgão de fiscalização todos os negócios abrangidos pela Recomendação I.5.1.	I.5.2.1 comunicação de negócios com partes relacionadas que não requereram aprovação prévia do órgão de fiscalização	60%	73%	80%	92%
	I.5.2.2 comunicação de negócios com partes relacionadas que requereram aprovação prévia do órgão de fiscalização	48%	73%	67%	92%

CAPÍTULO II. ACIONISTAS E ASSEMBLEIA GERAL

Média de acolhimento: **84%** (87% em 2018)

RECOMENDAÇÕES	26 SUB RECOMENDAÇÕES	ACOLHIMENTO GLOBAL			
		TOTAL		PSI 20	
		2018	2019	2018	2019
II.1. A sociedade não deve fixar um número excessivamente elevado de ações necessárias para conferir direito a um voto, devendo explicitar no relatório de governo a sua opção sempre que a mesma implique desvio ao princípio de que a cada ação corresponde um voto.	II.1.1 Não fixação de um número excessivamente elevado de ações necessárias para conferir direito a um voto;	100%	97%	100%	100%
	II.1.2 Explicitação da opção no sentido de desvio ao princípio "uma ação, um voto"	80%	67%	100%	100%
II.2. A sociedade não deve adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.	(sem recomendações múltiplas)	91%	91%	94%	94%

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

II.3. A sociedade deve implementar meios adequados para o exercício do direito de voto por correspondência, incluindo correspondência ou via eletrónica.	(sem recomendações múltiplas)	69%	69%	78%	78%
II.4. A sociedade deve implementar meios adequados para a participação dos acionistas na assembleia por meios telemáticos.	(sem recomendações múltiplas)	69%	78%	78%	89%
II.5 Os estatutos da sociedade que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, seja sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária – sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal – e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.	II.5.1 Pelo menos de 5 em 5 anos, “reanalisar” essa disposição dos estatutos.	40%	50%	33%	33%
	II.5.2 Quórum contabiliza todos os votos emitidos (sem limitação do número por acionista).	100%	100%	100%	100%
II.6. Não devem ser adotadas medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores.	II.6.1 ... em caso de transição de controlo.	100%	88%	100%	83%
	II.6.2 ... em caso de mudança da composição do órgão de administração.	100%	88%	100%	83%

CAPÍTULO III. ADMINISTRAÇÃO NÃO EXECUTIVA E FISCALIZAÇÃO					
Média de acolhimento: 72% (74% em 2018)					
RECOMENDAÇÕES	24 SUB RECOMENDAÇÕES	ACOLHIMENTO GLOBAL			
		TOTAL		PSI 20	
		2018	2019	2018	2019
III.1. Sem prejuízo das funções legais do presidente do conselho de administração, se este não for independente, os administradores independentes devem designar entre si um coordenador (lead independent director) para, designadamente, (i) atuar, sempre que necessário, como interlocutor com o presidente do conselho de administração e com os demais administradores, (ii) zelar por que disponham do conjunto de condições e meios necessários ao desempenho das suas funções; e coordená-los na avaliação do desempenho pelo órgão de administração prevista na recomendação V.1.1.	(sem recomendações múltiplas)	27%	35%	36%	43%
III.2. O número de membros não executivos do órgão de administração, bem como o número de membros do órgão de fiscalização e o número de membros da comissão para as matérias financeiras deve ser adequado à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, mas suficiente para assegurar com eficiência as funções que lhes estão cometidas.	III.2.1 número de membros não executivos do órgão de administração	94%	63%	100%	82%
	III.2.2 número de membros do órgão de fiscalização	100%	55%	100%	67%
	III.2.3 número de membros da comissão para as matérias financeiras	100%	100%	100%	100%

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

III.3. Em todo o caso, o número de administradores não executivos deve ser superior ao de administradores executivos.	(sem recomendações múltiplas)	61%	66%	76%	76%
III.4. Cada sociedade deve incluir um número não inferior a um terço, mas sempre plural, de administradores não executivos que cumpram os requisitos de independência. Para efeitos desta recomendação, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão...	(sem recomendações múltiplas)	52%	56%	59%	65%
III.5. O disposto no parágrafo (i) da recomendação anterior III.4 não obsta à qualificação de um novo administrador como independente se, entre o termo das suas funções em qualquer órgão da sociedade e a sua nova designação, tiverem, entretanto, decorrido pelo menos três anos (cooling - off period).	(sem recomendações múltiplas)	- NA -	- NA -	- NA -	- NA -
III.6 Os administradores não-executivos devem participar na definição, pelo órgão de administração, da estratégia, principais políticas, estrutura empresarial e decisões que devam considerar-se estratégicas para a sociedade em virtude do seu montante ou risco, bem como na avaliação do cumprimento destas.	III.6.1 definição das medidas	90%	87%	88%	88%
	III.6.2 avaliação das medidas	100%	87%	100%	88%
III.7 O conselho geral e de supervisão deve, no quadro das suas competências legais e estatutárias, colaborar com o conselho de administração executivo na definição da estratégia, principais políticas, estrutura empresarial e decisões que devam considerar -se estratégicas para a sociedade, em virtude do seu montante ou risco, bem como na avaliação do cumprimento destas.	III.7.1 definição das medidas	100%	100%	100%	100%
	III.7.2 avaliação das medidas	100%	100%	100%	100%
III.8. Com respeito pelas competências que lhe são conferidas por lei, o órgão de fiscalização deve, em especial, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e a política de risco definidas pelo órgão de administração.	III.8.1 linhas estratégicas	41%	58%	67%	72%
	III.8.2 política de risco	28%	48%	50%	61%
III.9 As sociedades devem constituir comissões internas especializadas adequadas à sua dimensão e complexidade, abrangendo, separada ou cumulativamente, as matérias de governo societário, de remunerações e avaliação do desempenho, e de nomeações.	III.9.1 matérias de governo societário	50%	52%	56%	56%
	III.9.2 de remunerações e avaliação do desempenho	97%	97%	100%	100%
	III.9.3 nomeações.	38%	48%	56%	67%
III.10 Os sistemas de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna devem ser estruturados em termos adequados à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade.	III.10.1 sistemas de gestão de riscos	100%	100%	100%	100%
	III.10.2 sistemas de controlo interno	100%	100%	100%	100%
	III.10.3 sistemas de auditoria interna	81%	73%	89%	78%
III.11 O órgão de fiscalização e a comissão para as matérias financeiras devem fiscalizar a eficácia dos sistemas e de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.	III.11.1 sistemas de gestão de riscos	97%	97%	100%	100%
	III.11.2 sistemas de controlo interno	97%	97%	100%	100%
	III.11.3 sistemas de auditoria interna	96%	96%	100%	100%
III.12 O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos	III.12.1 deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos	59%	64%	78%	78%

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

aos serviços de controlo interno, incluindo controlo de cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de compliance) e de auditoria interna, e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais irregularidades.	aos serviços de controlo interno, incluindo compliance e auditoria interna				
	III.12.(2) ser destinatário dos relatórios realizados por estes serviços	72%	64%	83%	78%

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA Média de acolhimento do Capítulo: 79% (igual a 2018)					
RECOMENDAÇÕES	8 SUB RECOMENDAÇÕES	ACOLHIMENTO GLOBAL			
		TOTAL		PSI 20	
		2018	2019	2018	2019
IV.1. O órgão de administração deve aprovar, através de regulamento interno ou mediante via equivalente, o regime de atuação dos executivos e do exercício por estes de funções executivas em entidades fora do grupo.	IV.1.1 Aprovar o regime de atuação dos executivos	66%	70%	78%	78%
	IV.1.2 Aprovar o regime do exercício pelos executivos de funções executivas em entidades fora do grupo.	63%	70%	72%	72%
IV.2. O órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos e não deve delegar poderes, designadamente, no que respeita a...	IV.2.1 definição da estratégia e das principais políticas da sociedade	90%	87%	88%	88%
	IV.2.2 organização e coordenação da estrutura empresarial	93%	80%	88%	88%
	IV.2.3 matérias que devam ser consideradas estratégicas em virtude do seu montante, risco ou características especiais.	86%	87%	88%	88%
IV.3 O órgão de administração deve fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e zelar pela sua prossecução.	IV.3 1 fixar objetivos em matéria de assunção de riscos	72%	67%	83%	78%
	IV.3 2 zelar pela sua prossecução.	100%	100%	100%	100%
IV.4. O órgão de fiscalização deve organizar-se internamente, implementando mecanismos e procedimentos de controlo periódico com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos pela sociedade são consistentes com os objetivos fixados pelo órgão de administração.	(sem recomendações múltiplas)	74%	77%	87%	93%

CAPÍTULO V. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, REMUNERAÇÕES E NOMEAÇÕES Média de acolhimento do Capítulo: 84% (78% em 2018)					
RECOMENDAÇÕES	29 SUB RECOMENDAÇÕES	ACOLHIMENTO GLOBAL			
		TOTAL		PSI 20	
		2018	2019	2018	2019
V.1.1 O órgão de administração deve avaliar anualmente o seu desempenho, bem como o desempenho das suas comissões e dos administradores delegados, tendo em conta o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o seu funcionamento interno e o contributo de cada membro para o efeito, e o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.	V.1.1.1 Avaliação anual do desempenho do órgão de administração como um todo (autoavaliação);	50%	73%	56%	83%
	V.1.1.2 - Avaliação anual do desempenho das comissões do órgão de administração;	31%	83%	36%	92%
	V.1.1.3 Avaliação anual do desempenho dos administradores delegados.	46%	77%	47%	82%

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO

DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

V.1.2. O órgão de fiscalização deve fiscalizar a administração da sociedade e, em particular, avaliar anualmente o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o funcionamento interno do órgão de administração e das suas comissões, bem como o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.	(sem recomendações múltiplas)	50%	55%	72%	72%
V.2.1. A fixação das remunerações deve competir a uma comissão, cuja composição assegure a sua independência em face da administração.	V.2.1.1 A fixação das remunerações deve competir a uma comissão	94%	94%	94%	94%
	V.2.1.2 A composição desta comissão deve assegurar a sua independência em face da administração	90%	87%	88%	88%
V.2.2 A comissão de remunerações deve aprovar, no início de cada mandato, fazer executar e confirmar, anualmente, a política de remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade, no âmbito da qual sejam fixadas as respetivas componentes fixas, e, quanto aos administradores executivos ou administradores pontualmente investidos de tarefas executivas, caso exista componente variável da remuneração, os respetivos critérios de atribuição e de mensuração, os mecanismos de limitação, os mecanismos de diferimento do pagamento da remuneração e os mecanismos de remuneração baseados em opções ou ações da própria sociedade.	V.2.2.1 aprovar (...) a política de remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade, no âmbito da qual sejam fixadas as respetivas componentes fixas (isto para os membros do órgão de fiscalização, administradores executivos e, especialmente, não executivos, que não auferem componente variável)	90%	91%	89%	94%
	V.2.2.2 quanto aos administradores executivos ou administradores pontualmente investidos de tarefas executivas, caso exista componente variável da remuneração, os respetivos critérios de atribuição e de mensuração, os mecanismos de limitação, os mecanismos de diferimento do pagamento da remuneração e os mecanismos de remuneração baseados em opções ou ações da própria sociedade.	97%	97%	94%	100%
V.2.3. A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, deverá conter adicionalmente: (...)	V.2.3.1 remuneração total e discriminada por componentes fixa e variável; forma como remuneração total cumpre política de remuneração adotada, seu contributo para o desempenho de longo prazo a longo prazo e critérios de desempenho aplicados	94%	94%	94%	94%
	V.2.3.2 remunerações provenientes de sociedades do mesmo grupo	93%	94%	100%	100%
	V.2.3.3 existência de planos de atribuição de ações ou de opções de aquisição de ações por parte de membros dos órgãos de administração e de fiscalização	100%	100%	100%	100%
	V.2.3.4 possibilidade de o pagamento da componente variável da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato	100%	100%	100%	100%
	V.2.3.5 existência de qualquer afastamento do procedimento de aplicação da política de remuneração aprovada	97%	100%	100%	100%

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO

DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

	V.2.3.6 determinar a exigibilidade (ou não) de pagamentos relativos à cessação de funções de administradores.	100%	100%	100%	100%
V.2.4 Para cada mandato, a comissão de remunerações deve igualmente aprovar o regime de pensões dos administradores, se os estatutos as admitirem, e o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respetiva cessação de funções.	V.2.4.1 o regime de pensões dos administradores, se os estatutos as admitirem;	100%	88%	100%	100%
	V.2.4.2 o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respetiva cessação de funções.	100%	97%	100%	94%
V.2.5. A fim de prestar informações ou esclarecimentos aos acionistas, o presidente ou, no seu impedimento, outro membro da comissão de remunerações deve estar presente na assembleia geral anual e em quaisquer outras se a respetiva ordem de trabalhos incluir assunto conexo com a remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade ou se tal presença tiver sido requerida por acionistas.	(sem recomendações múltiplas)	87%	97%	83%	100%
V.2.6. Dentro das limitações orçamentais da sociedade, a comissão de remunerações deve...	V.2.6.1 poder decidir livremente a contratação, pela sociedade, dos serviços de consultadoria necessários ou convenientes para o exercício das suas funções;	90%	94%	94%	100%
	V.2.6.2 assegurar que os respetivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da Comissão.	39%	69%	56%	78%
V.3.1. Tendo em vista o alinhamento de interesses entre a sociedade e os administradores executivos, uma parte da remuneração destes deve ter natureza variável que reflita o desempenho sustentado da sociedade e não estimule a assunção de riscos excessivos.	(sem recomendações múltiplas)	94%	94%	94%	100%
V.3.2. Uma parte significativa da componente variável deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos, associando-a à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento interno da sociedade.	V.3.2.1 deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos;	55%	59%	59%	59%
	V.3.2.2 associando-a à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento interno da sociedade.	82%	84%	100%	100%
V.3.4. Quando a remuneração variável compreender opções ou outros instrumentos direta ou indiretamente dependentes do valor das ações, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.	(sem recomendações múltiplas)	- NA -	50%	- NA -	- NA -
V.3.5. A remuneração dos administradores não executivos não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.	(sem recomendações múltiplas)	90%	87%	94%	94%
V.3.6. A sociedade deve estar dotada dos instrumentos jurídicos adequados para que a cessação de funções antes do termo do mandato não origine, direta ou indiretamente, o pagamento ao administrador de quaisquer montantes além	(sem recomendações múltiplas)	97%	94%	100%	94%

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

dos previstos na lei, devendo explicitar os instrumentos jurídicos adotados no relatório de governo da sociedade.					
V.4.1 A sociedade deve, nos termos que considere adequados, mas de forma suscetível de demonstração, promover que as propostas para eleição dos membros dos órgãos sociais sejam acompanhadas de fundamentação a respeito da adequação do perfil, conhecimentos e currículo à função a desempenhar por cada candidato.	(sem recomendações múltiplas)	29%	56%	50%	79%
V.4.2 A não ser que a dimensão da sociedade o não justifique, a função de acompanhamento e apoio às designações de quadros dirigentes deve ser atribuída a uma comissão de nomeações.	(sem recomendações múltiplas)	38%	39%	60%	57%
V.4.3 Esta comissão inclui uma maioria de membros não executivos independentes	(sem recomendações múltiplas)	60%	57%	63%	50%
V.4.4 A comissão de nomeações deve disponibilizar os seus termos de referência e deve induzir, na medida das suas competências, processos de seleção transparentes que incluam mecanismos efetivos de identificação de potenciais candidatos, e que sejam escolhidos para proposta os que apresentem maior mérito, melhor se adequem às exigências da função e promovam, dentro da organização, uma diversidade adequada incluindo de género.		55%	73%	56%	82%

CAPÍTULO VI. GESTÃO DE RISCO					
Média de acolhimento do Capítulo: 87% (84% em 2018)					
RECOMENDAÇÕES	9 SUB RECOMENDAÇÕES	ACOLHIMENTO GLOBAL			
		TOTAL		PSI 20	
		2018	2019	2018	2019
VI.1. O órgão de Administração deve debater e aprovar o plano estratégico e a política de risco da sociedade, que inclua a definição de níveis de risco considerados aceitáveis.	VI.1.1 o plano estratégico	84%	88%	89%	89%
	VI.1.2 a política de risco da sociedade, que inclua a definição de níveis de risco considerados aceitáveis	66%	73%	83%	83%
VI.2. Tendo por base a sua política de risco, a sociedade deve instituir um sistema de gestão de riscos, identificando...	VI.2.1 os principais riscos a que se encontra sujeita no desenvolvimento da sua atividade	100%	100%	100%	100%
	VI.2.2 a probabilidade de ocorrência dos mesmos e o respetivo impacto	81%	85%	94%	94%
	VI.2.3 os instrumentos e medidas a adoptar tendo em vista a respetiva mitigação	94%	91%	100%	100%
	VI.2.4 os procedimentos de monitorização, visando o seu acompanhamento	97%	97%	100%	100%
	VI.2.5 o procedimento de fiscalização, avaliação periódica e de ajustamento do sistema.	94%	91%	100%	100%
VI.3 A sociedade deve avaliar anualmente o grau de cumprimento interno e o desempenho do sistema de gestão de riscos, bem como a perspetiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido.	VI.3.1 o grau de cumprimento interno e o desempenho do sistema de gestão de riscos	72%	76%	78%	83%
	VI.3.2 a perspetiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido	69%	79%	78%	83%

QUADRO SÍNTESE

RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO

DO GOVERNO DAS SOCIEDADES EMITENTES | EXERCÍCIO 2019

CAPÍTULO VII. INFORMAÇÃO FINANCEIRA					
Média de acolhimento do Capítulo: 69% (57% em 2018)					
RECOMENDAÇÕES	12 SUB RECOMENDAÇÕES	ACOLHIMENTO GLOBAL			
		TOTAL		PSI 20	
		2018	2019	2018	2019
VII.1.1 O regulamento interno do órgão de fiscalização deve impor que este fiscalize a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo órgão de administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada.	(sem recomendações múltiplas)	94%	97%	100%	100%
VII.2.1. Através de regulamento interno, o órgão de fiscalização deve definir...	VII.2.1.1 Os critérios e o processo de seleção do revisor oficial de contas;	22%	45%	28%	56%
	VII.2.1.2 A metodologia de comunicação da sociedade com o revisor oficial de contas;	25%	48%	33%	56%
	VII.2.1.3 Os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do revisor oficial de contas;	28%	39%	33%	50%
	VII.2.1.4 Os serviços distintos de auditoria que não podem ser prestados pelo revisor oficial de contas.	31%	45%	33%	50%
VII.2.2. O órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.	VII.2.2.1 o órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios	84%	94%	83%	94%
	VII.2.2.2 ao órgão de fiscalização compete propor a remuneração do revisor oficial de contas.	75%	88%	78%	89%
VII.2.3 O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.	(sem recomendações múltiplas)	97%	97%	100%	100%
VII.2.4 O revisor oficial de contas deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização.	VII.2.4.1 verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais;	- NA -	- NA -	- NA -	- NA -
	VII.2.4.2 verificar a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno	- NA -	- NA -	- NA -	- NA -
	VII.2.4.3 reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização.	- NA -	- NA -	- NA -	- NA -
VII.2.5. O revisor oficial de contas deve colaborar com o órgão de fiscalização, prestando-lhe imediatamente informação sobre quaisquer irregularidades relevantes para o desempenho das funções do órgão de fiscalização que tenha detetado, bem como quaisquer dificuldades com que se tenha deparado no exercício das suas funções.	(sem recomendações múltiplas)	- NA -	- NA -	- NA -	- NA -